

LEI Nº 18.640, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º As consultas nas Unidades de Saúde do Município de Marabá poderão ser agendadas por telefone pelas pessoas idosas e pelas pessoas com deficiência, conforme definição legal.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II. Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 2º O agendamento previsto no art. 1º somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, no ato da consulta, documento oficial de identidade com foto e/ou o Cartão Nacional de Saúde (CNS) – Cartão do SUS.

Art. 4º As Unidades de Saúde disponibilizarão número de telefone funcional e acessível ao público para o atendimento dos agendamentos previstos nesta Lei, assegurando:

I. Atendimento telefônico em horários compatíveis com o funcionamento da unidade;

II. Canal alternativo de agendamento acessível para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, como atendimento por mensagem de texto ou aplicativo específico, quando houver disponibilidade tecnológica.

Art. 5º As Unidades de Saúde afixarão, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes informativos sobre o direito ao agendamento por telefone, conforme previsto nesta Lei, com linguagem simples e acessível.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa do gestor responsável pela unidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 03 de Dezembro de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.640, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 18.640, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consultas nas Unidades de Saúde do Município de Marabá poderão ser agendadas por telefone pelas pessoas idosas e pelas pessoas com deficiência, conforme definição legal.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

Pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 2º O agendamento previsto no art. 1º somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, no ato da consulta, documento oficial de identidade com foto e/ou o Cartão Nacional de Saúde (CNS) – Cartão do SUS.

Art. 4º As Unidades de Saúde disponibilizarão número de telefone funcional e acessível ao público para o atendimento dos agendamentos previstos nesta Lei, assegurando:

Atendimento telefônico em horários compatíveis com o funcionamento da unidade;

Canal alternativo de agendamento acessível para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, como atendimento por mensagem de texto ou aplicativo específico, quando houver disponibilidade tecnológica.

Art. 5º As Unidades de Saúde afixarão, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes informativos sobre o direito ao agendamento por telefone, conforme previsto nesta Lei, com linguagem simples e acessível.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa do gestor responsável pela unidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 03 de Dezembro de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:

André Das Virgens Pereira

Código Identificador:18469127

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
ERRATA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
ERRATAS

O Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a **RETIFICAÇÃO** do preâmbulo das Leis Municipais abaixo listadas, publicadas com incorreção material no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no dia **19 de agosto de 2026**, na **Edição nº 4072**, conforme segue:

Leis Retificadas:

18.620/2026, 18.621/2026, 18.622/2026, 18.623/2026,
18.624/2026, 18.625/2026, 18.626/2026, 18.627/2026,
18.628/2026, 18.629/2026, 18.630/2026, 18.631/2026,
18.632/2026, 18.633/2026, 18.634/2026, 18.635/2026,
18.636/2026, 18.637/2026, 18.638/2026, 18.639/2026,
18.640/2026, 18.641/2026, 18.642/2026, 18.643/2026,
18.644/2026, 18.645/2026, 18.646/2026, 18.647/2026,
18.648/2026, 18.649/2026 e 18.650/2026.

No Preâmbulo de todas as referidas Leis,

ONDE SE LÊ:

"A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:"

LEIA-SE:

"A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"

Ficam ratificados e integralmente válidos todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas das referidas leis publicadas na edição original.

Câmara Municipal de Marabá - PA, 26 de agosto de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:

André Das Virgens Pereira

Código Identificador:EF40024B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 27/08/2026. Edição 4078

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>